

# QUANDO O MATRIMÔNIO É NULO (Paolo Bianchi)

Capítulo X:

A Incapacidade para assumir

Capítulo XI:

A Incapacidade para assumir as  
Obrigações Essenciais do  
Matrimônio

## CONSENTIMENTO – Cân. 1057, 2

É o ato da vontade pela qual um homem e uma mulher, por aliança irrevogável, se entregam e se recebem mutuamente para contrair o Matrimônio.

### OBJETO INTEGRAL DO CONSENTIMENTO:

- Doação-aceitação mútua dos cônjuges não somente em função dos atos orientados à procriação, mas também em função de todos os atos que exprimam a comunhão íntima de toda a vida e o amor conjugal (GS 49, 50c).

## PARA A VALIDADE DO CONSENTIMENTO

Para a validez de um casamento canônico, faz-se necessário que haja o consentimento proporcional ao ato em que realizam as partes. Tal consentimento deve vir acompanhado pelas capacidades dos contraentes para realizá-lo.

Como é um ato humano deverá proceder de uma inteligência consciente e de uma vontade livre.

# PARA QUEM CONTRAI O CASAMENTO, O ATO HUMANO DELE DEVE SER:

- Interno
- Pessoal
- Livre externa e internamente
- Intencionado mútuo
- Deliberado
- Positivo, presente, definido
- Manifestado suficiente e inequivocamente irrevogável, recebido pela Igreja, dirigido a uma pessoa determinada.

# O ATO HUMANO SUPÕE:

- 1 – Uso da razão
- 2 – Vontade
- 3 – Liberdade

Tudo isso supõe a capacidade de deliberar para tomar uma decisão pessoal, plenamente isenta de pressões, tanto internas como externas, pois trata de entrega e aceitação, não de uma coisa, mas das próprias pessoas com direitos e deveres mútuos e por toda a vida.

# CONEXÃO ENTRE os

## Cân. 1055 e 1057:

Atributos da pessoa para ser considerada hábil para contrair núpcias:

- 1 – LIVRE VONTADE RACIONAL (liberdade e uso da razão).
- 2 – DOAÇÃO E ACEITAÇÃO RECÍPROCA DE SI, (enquanto varão e mulher).

# CONEXÃO ENTRE os

## **Cânn. 1055 e 1057:**

- 3 – CONSTITUI UM CONSÓRCIO DE TODA A VIDA ORDENADO PARA O BEM CONJUGAL, PARA A PROcriação E EDUCAÇÃO DA PROLE (fins do matrimônio).
- 4 – USO DA RAZÃO (ter um desenvolvimento psíquico suficiente para contrair o Matrimônio incluindo o momento da celebração).
- 5 – DISCRIÇÃO DE JUÍZO (maturidade).
- 6 – PODER DE ASSUMIR DIREITOS E DEVERES MATRIMONIAIS (capacidade psíquico moral).

## CAPÍTULO X: A INCAPACIDADE PARA CONSENTIR (Cân. 1095, 1 e 2)

- ◆ Cân. 1095 – São incapazes de contrair matrimônio:
  - ◆ 1 – Os que não têm suficiente uso da razão;
  - ◆ 2 – Os que têm grave falta de discrição de juízo a respeito dos direitos e obrigações essenciais do matrimônio, que se devem mutuamente dar e receber.

## EM QUE CONSISTE O CÂN. 1095, 1 e 2

1 – Reporta ao princípio do Direito para todo e qualquer ato jurídico. Conf. o Cân. 124: Para a validade de um ato jurídico requer-se que seja realizado por pessoa hábil, e que nele haja tudo o que constitui essencialmente o próprio ato, bem como as formalidades e requisitos impostos pelo direito para a validade do ato.

## EM QUE CONSISTE O Cãn. 1095, 1 e 2

- 2 – Trata de ato psicológico proporcionado à gravidade e ao conteúdo da escolha matrimonial.
- 3 – A intervenção da FACULDADE VOLUTIVA da pessoa e sua CONEXÃO COM A INTELIGÊNCIA.

## ISTO SIGNIFICA:

**A** – Que o ato do consentimento deve estar baseado não somente na compreensão abstrata, conceitual dos direitos e deveres conjugais, **MAS** também em uma **AVALIAÇÃO** crítica a respeito deles.

**B** – Que haja possibilidade mínima de **LIBERDADE** interior, de autodeterminação em relação a assumir/cumprir os direitos e deveres conjugais.

## ISTO SIGNIFICA:

- C** – O cônjuge deve ser PROVIDO DE SUFICIENTE capacidade crítica (mínima) para avaliar, do ponto de vista prático, o que concerne à vida matrimonial.
- D** – O cônjuge de ser PROVIDO de uma substancial capacidade de autodomínio/autodeterminação em relação a eles (Direito e Dever próprios do Matrimônio).

# CONF. O Cân. 1095, 1

O USO DA RAZÃO NÃO É SUFICIENTE QUANDO:

➤ Duas vertentes canônicas se esforçam para explicar quando o USO DA RAZÃO não é suficiente a partir da concepção do:

- ÂNGULO MAIS FORMAL (A)
- E
- ÂNGULO MAIS PRÁTICO (B)

## O QUE SERIA:

A) **ÂNGULO MAIS FORMAL:** significa ser necessário encontrar critérios de natureza genérica, capaz de determinar a possibilidade de avaliar o grau de capacidade psíquica da pessoa em relação aos direitos e deveres matrimoniais.

Aqui se trata de conduzir pela via jurídica com maior rigor metodológico, ou seja, a interpretação dos fatos seja correta e coerente, pode haver um diálogo interdisciplinar com outras ciências (psicologia, psiquiatria...) para que encontre a certeza moral.

# O QUE SERIA:

**B) ÂNGULO MAIS PRÁTICO:** significa que a patologia deve ser de tal maneira que venha **TOLHER SUBSTANCIALMENTE AS FACULDADES NATURAIS DA INTELIGÊNCIA E/OU DA VONTADE** da pessoa do cônjuge.

Aqui se trata inclusive do **INTERVALO DE LUCIDEZ**, ou seja, no momento do casamento (consentimento) tenha sido prestado em estágio de aparente recuperação da saúde.

**OU AINDA:** compromete o consentimento por fatores entorpece (enfraquece, perde o vigor) a liberdade, a vontade e a razão, por exemplo: intoxicação por drogas, substâncias alcoólicas, estados de sugestibilidade anormais como hipnose ou sugestões mediúnicas. (Indícios de perda do grau de capacidade de avaliação crítica do ato que se presta realizar).

# CONF. O Cân. 1095, 2

OS QUE TÊM GRAVE FALTA DE DISCRIÇÃO DE JUÍZO COMO:

A Grave Falta de Discrção de Juízo de antemão de diz tratar:

**Primeiro:** como a incapacidade de ponderar (pesar) as conseqüências do ato (Matrimônio).

**Segundo:** como sinônimo de IMATURIDADE. Imaturidade é uma realidade complexa...Entretanto, pode se entender como falta de algo que distancie a vontade da razão em relação aos compromissos essenciais do Matrimônio.

## CONF. O Cãn. 1095, 2

(Não se trata de uma radical inaptidão ao Matrimônio, MAS, de uma simples falta de preparo psicológico para assumir as consequências de tal ato).

OBS.: A Rota Romana admite a **IMATURIDADE** como causa de incapacidade matrimonial, no sentido, quando esta atinge um grau de particular **GRAVIDADE** que atinge o cerne do consentimento.

# O QUE SERIA ESSA PARTICULAR GRAVIDADE:

Por particular GRAVIDADE se entende:

O modo grave se constituiria a raiz da incapacidade tanto para o efeito do consentimento como para assumir/cumprir as obrigações essenciais do Matrimônio.

Critérios de GRAVIDADE:

1 – Razões formais/estruturais da persona do indivíduo, resulta numa carência da livre determinação no tocante à tomada de decisões específicas e no âmbito do comportamento.

# O QUE SERIA ESSA PARTICULAR GRAVIDADE:

- 2 – Observa-se o comportamento do indivíduo como uma confirmação de uma declarada anomalia substancialmente lesiva das faculdades naturais.
- 3 – Substancialmente, a prova de incapacidade pode ser estruturada em torno de uma TRÍPLICE verificação:
  - a) Reconstituição dos fatos que integram o comportamento da pessoa particularmente as que têm maior conexão com a decisão matrimonial.
  - b) A incapacidade de prestar o consentimento para o Matrimônio deve estar baseada numa anomalia que o INCAPACITE essencialmente para as FACULDADES NATURAIS DA INTELIGÊNCIA E DA VONTADE; será necessário reconstruir o denominado *histórico clínico*.
  - c) A incapacidade de consentimento será a verificação do gênero pericial, que a atual legislação canônica prevê nas causas matrimoniais nos Cânn.1574 e 1680.

# CAUSAS QUE AFETAM O USO DA RAZÃO E QUE PODEM TORNAR NULO UM MATRIMÔNIO:

- 1 – Oligofrenia – atraso mental
- 2 – Demência/Amênia – Desarranjo mental, ato de insensatez.
- 3 – Psicose, Esquisofrenia
- 4 – Neurose

Pode ainda deixar sem suficiente uso da razão temporariamente, o consumo de bebida alcoólica e o uso de drogas ilícitas.

# CONF. O Cãn. 1095, 3

## COMO A INCAPACIDADE PARA ASSUMIR AS OBRIGAÇÕES ESSENCIAIS DO MATRIMÔNIO OCORRE:

Antes do como ocorre é preciso entender: INCAPACIDADE PARA ASSUMIR significa a incapacidade de cumprimento (observação) dos deveres e obrigações que a pessoa prometeu.

➤ **COMO OCORRE** a incapacidade para assumir o Matrimônio?

Quando são incapazes de contrair o Matrimônio os que não podem assumir as obrigações e direitos essenciais a que se refere tal ato.

Este cãnõn se refere de modo enfático à INCAPACIDADE de assumir (direito e dever) devido às causas de natureza psíquica (ligada à ordem da patologia psíquica).

Por esta razão se faz necessário dizer o tipo de incapacidade.

## CONF. O Cân. 1095, 3

- A que o legislador pretende fazer referência quando expressa CAUSAS DE NATUREZA PSÍQUICA:
    - À insuficiência intrínseca, ou seja, ao ato psicológico do consentimento matrimonial. Este era insuficiente como ato humano em sua vertente subjetiva, em consequência de um insuficiente uso da razão, de uma insuficiente capacidade crítica, ou ainda de uma insuficiente liberdade interna.
    - Essa falta do ato psicológico sob o prisma jurídico pela ausência de seu objeto, ou seja, porque ao contraente não é possível cumprir as obrigações que ele pretende assumir.
- A este respeito a Jurisprudência fornece indicações no inciso 3, que constitui um caso distinto da incapacidade em relação à impossibilidade de levar a efeito o objeto daquilo que deveria representar o conteúdo obrigatório essencial do pacto matrimonial.

## CONF. O Cân. 1095, 3

- O legislador denominou essa forma de incapacidade “INCAPACITAS ASSUMENDI” e não mais “ADIMPLENDI”. Só se poderá falar verdadeiramente de incapacidade quando o comportamento da pessoa (no caso de não cumprimento ou de positiva violação de alguma das obrigações essenciais do Matrimônio) **escapar** de modo substancial do domínio de suas faculdades naturais da inteligência e/ou da vontade.

**Síntese:** O artigo 3 do Cân. 1095 trata da incapacidade matrimonial para a qual prevê uma regulamentação jurídica que deve ter origem nas causas de natureza psíquica, propriamente dita.

# CAUSAS DE NATUREZA PSÍQUICA

Diz respeito àquilo que se relaciona à **dimensão espiritual** (psique - alma) da pessoa. Ou melhor, diz respeito à dinâmica espiritual que torna o indivíduo precisamente incapaz para praticar o ato específico que constitui o consentimento matrimonial e pela razão específica de não ser capaz de assumir nenhuma de suas obrigações essenciais.

**Indisponibilidade substancial** da inteligência e/ou da vontade para tornar efetivo o próprio comportamento, de maneira que isso, prejudique o cumprimento de qualquer uma das obrigações essenciais do estado conjugal.

# AS CAUSAS QUE PODEM TORNAR ALGUÉM IMCAPAZ DE ASSUMIR/CUMPRIR:

- 1 – Ninfomania(Mulher), Satiríase (Homem)
- 2 – Homossexualidade / Lesbianismo
- 3 – Sadismo / Masoquismo
- 4–Existem também anomalias que impedem o relacionamento interpessoal como narcisismo, egotismo (sentimento exagerado da própria personalidade, seu valor e seus direitos = EGO - EGOLATRIA), imaturidade afetiva...
- 5 – Dependência de drogas
- 6 – Alcoolismo crônico
- 7 - Ludopatia

## RESUMO:

O Cân. 1095,1,2 e 3 trata de falta dos elementos que podem tornar o consentimento lesado para realização do aspecto jurídico por comprometerem a vontade e/ou a inteligência (razão) da pessoa, seja pela falta do suficiente uso da razão, por falta de discricção de juízo ou falta do cumprimento das obrigações essenciais por causa patológica de natureza psíquica.